



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº 3.550, DE 28 DE JULHO DE 2016.

AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

DISCIPLINA A DISPENSA DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina as situações em que a cobrança dos créditos do Município de Angra dos Reis, incluindo suas autarquias e fundações públicas, de natureza tributária e não-tributária, poderá deixar de ser exigida em via judicial.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, poderá autorizar a desistência de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:

I - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

II - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

III - quando se tratar de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica dissolvida, inexistindo patrimônio passível de penhora ou sendo os bens inservíveis para alienação em hasta pública, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis, exceto na hipótese em que o executado seja massa falida;

IV - quando o valor atualizado do crédito executado for de pequena monta, ou quando for constatada sua prescrição, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

V - quando, por força de falhas cadastrais, inexistam informações suficientes ao êxito da cobrança, exceto nas hipóteses em que a execução fiscal estiver embargada, ou o executado tiver sido citado pessoalmente, ou a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio ou o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso V deste artigo não se aplica às execuções fiscais nas quais ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Art. 3º Nas situações em que for constatada a prescrição de crédito tributário ou não-tributário do Município, suas autarquias e fundações públicas, bem como nos casos em que o valor do crédito for igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Procurador-Geral do Município poderá autorizar:

I - o não-ajuizamento de execuções fiscais;

II - a não-interposição de recursos;

III - a desistência de execuções fiscais em curso;

IV - a desistência de recursos judiciais já interpostos.

§ 1º Para fins de apuração do valor de que trata o caput deste artigo, deverá ser considerado o lançamento individual ou o somatório de lançamentos em nome de um mesmo contribuinte.

§ 2º Para fins de apuração do valor de que trata o caput deste artigo, deverá ser considerado o valor atualizado do crédito, acrescido de encargos contratuais e acréscimos legais, conforme o caso, vencidos na data da apuração, observandose para tanto a data limite da prescrição legal.

§ 3º No caso das execuções de créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, o valor mínimo para a autorização de que trata o caput deste artigo será igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

por exercício.

§ 4º O valor referido no caput e no § 3º do presente artigo poderá ser revisto ou atualizado mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Poderá ainda o Procurador-Geral do Município autorizar as medidas dispostas nos artigos 2º e 3º desta Lei nas hipóteses em que o direito em que se funda o Município para cobrança de seus créditos constituídos confrontar reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.

Art. 5º As medidas admitidas nos artigos 2º e 3º desta Lei não exoneram a Fazenda Municipal do dever de promover a cobrança dos créditos não extintos, mediante qualquer dos meios admitidos legalmente, incluindo protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa, inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013.

Parágrafo único. Após o encerramento da execução fiscal, nas hipóteses admitidas nos artigos 2º e 3º desta Lei, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados.

Art. 6º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título. Art. 7º Para fins de aplicação da presente Lei, fica dispensado o cumprimento do que dispõe o artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força do que estabelece o § 3º, inciso II do citado artigo.

Art. 8º O Procurador-Geral do Município poderá delegar a Subprocurador a competência de que trata a presente Lei.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Fazenda, em suas respectivas áreas de competência, poderão expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 28 DE JULHO DE 2016.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

* Este texto não substitui a publicação oficial, B.O. nº 657, de 04 de agosto de 2016.

ANGRA DOS REIS, 21 DE OUTUBRO DE 2022.

BERENICE REIS VALLE MACHADO
SECRETÁRIA HOSPITALAR

AVISO

PROCESSO Nº 2022024051 – O Município de Angra dos Reis, vem por meio deste, tornar público que a sessão do Pregão Presencial nº 009/2022/FTAR, previsto para o dia 25/10/2022, às 10:00 horas, encontra-se adiado “SINE DIE”.

ANGRA DOS REIS, 20 DE OUTUBRO DE 2022.

PEDRO PAULO DE CARVALHO ANTÔNIO
PREGOEIRO

PORTARIA Nº 247/2022/SAD

O Secretário de Administração, no uso das atribuições legais, e nos termos do Memorando nº 1306/2022/SEJIN em caráter excepcional e no interesse da administração municipal.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica autorizado o servidor **Peter Sanderson Santos Melo** matrícula 23135, Carteira Nacional de Habilitação nº 05725271690, Categoria AB, a conduzir veículos da frota do Município, no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único – A autorização expressa no art. 1º terá validade até o dia 26 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGRA DOS REIS, 21 DE OUTUBRO DE 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

D E C R E T O Nº—12.786, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

DISCIPLINA A REVISÃO DOS VALORES INDICADOS NO ART. 3º, CAPUT e § 4º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 3.550, DE 28 DE JULHO DE 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, amparada no art. 87, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal de nº 3.550 de 28 de julho de 2016, notadamente quanto ao enunciado normativo do respectivo artigo 3º, § 4º;

CONSIDERANDO o relevante incremento de receita pública experimentado desde a implementação das medidas auxiliares de cobrança administrativa dos créditos fazendários, o que se traduz na consecução do princípio constitucional da eficiência administrativa inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser medida de justiça fiscal tornar eficaz uma cobrança administrativa de maior amplitude, aumentando a base de contribuintes e, por conseguinte, obter recursos para a viabilização de políticas públicas;

CONSIDERANDO ser fator de racionalização e otimização de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO o precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Representação de Inconstitucionalidade nº 0034654-96.2009.8.19.0000, acerca da obrigatoriedade da ampliação dos meios de incremento da cobrança amigável da dívida ativa;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar o equilíbrio das contas públicas, com a contenção de despesas e otimização dos gastos, a fim de garantir o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revistos os valores dispostos no artigo 3º, *caput*, da Lei Municipal de nº 3.550, de 28 de julho de 2016, referentes aos créditos tributários e não tributários do Município, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º Ficam revistos os valores dispostos no artigo 3º, § 3º, da Lei Municipal de nº 3.550, de 28 de julho de 2016, referentes aos créditos tributários e não tributários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE OUTUBRO DE 2022.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO